

Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 616/2022

PROCESSO LICITATÓRIO RECURSO ADMINSITRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETTRÔNICO N. 026/202

RECORRENTE: AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDAS: OFICINA DO MELÃO LTDA ZÉ DAS BATERIAS EIRELLI – ME

Trata o presente expediente de analise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição futura de baterias novas par atender a frota de veículos leves e pesados do Município de Taquari - RS.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.









II - DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA alega que no que tange a Proposta Inicial na Plataforma Compras Publicas as empresas OFICINA DO MELÃO - LTDA não apresentou Fabricante em Proposta Inicial e a empresa ZÉ DAS BATERIAS EIRELLI ME não apresentou o fabricante correto em proposta Inicial, citou fabricante como Excell, mas na verdade quem fabrica a bateria Excell é a INBRACE. L, conforme "Planilha em anexo VENCEDORES" não atendendo o que pede no Edital, conforme item 7.1.2, do Edital.

No que tange a Proposta Final, anexada na plataforma empresa OFICINA DO MELÃO LTDA, não informou a marca e nem o fabricante em sua proposta final, conforme solicitado em Edital, em 7.1.2. A empresa ZE DAS BATERIAS EIRELLI ME, apresentou na proposta inicial na plataforma baterias na marca "ECOFLEX" e na proposta final na marca "EXCELL", ou seja, infringindo a ampla concorrência no certame licitatório, pois cotou marcas distintas no mesmo certame, frustrando o caráter competitivo e a ampla concorrência entre os demais participantes.

III – <u>DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS</u>

Notificadas as Recorridas para apresentarem contrarrazões recursais, a empresa ZÉ DAS BATERIAS EIRELLI – ME deixou correr o prazo "in albis", tendo se manifestado somente a empresa OFICINA DO MELÃO LTDA no sentido de que a mesma entende que, por se tratar de marca conhecida, fabricada exclusivamente por uma empresa, no caso a Inbracell, não há necessidade de nova afirmação sobre a marcar e qualidade do produto.







Quanto a falta da citação da Marca no no Anexo I – Proposta Comercial, a informação ficou faltando no modelo, uma vez que, quando fornecido um modelo de proposta, a mesma deve estar de acordo como que é solicitado pelo edital, não podendo levar o licitar te ao erro, como foi o que aconteceu.

Conforme item 11.1.3, que diz que a proposta deve ser "conforme características especificações constantes no Anexo I – Formulário de Proposta Comercial", foi o que a empresa licitante apresentou, não dando atenção a solicitação de que deveria ser incluída ao anexo a marca do produto.

Nota-se ainda, que todos as informações solicitadas nos itens 11.1.2 e 11.1.3 do edital encontram-se no Anexo I, para que possa servir de modelo às empresas licitantes, menos o campo Marca, causando confusão na hora do preenchimento da mesma.

O item 11.1.3 está com dupla interpre ação, não ficando clara as informações que deveriam estar no anexo, mas não constam no modelo disponibilizado. A Empresa Oficina do Melão Ltda efetuou o correto cadastramento da Marca do produto na proposta eletrônica, entendendo que, apenas a não inclusão da marca na proposta final, não implica em prejuízo a Contratante.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO



GERA,

BO INTERITATION CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF THE PROPE

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790

Bairro Centro – Taguari – BS – CED: 05 850 000





A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal – estabelece, em seu art. 3°, *caput*, as finalidades da licitação², deixando claro e inequívoco, que a licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que "o edital é a lei interna da licitação" (Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93³, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se acha estritamente vinculada</u>.



GERAL ENIENTAL

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





No caso em tela, a Comissão de Licitação agiu em estrito cumprimento as normas editalícias. Assim, não há outra conclusão, senão que a Recorrida cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser mantida a ordem de classificação já que foi apresentado proposta de acordo com as exigências editalícias, constando, do caderno licitatório a marca do item licitado, quando ao nome do fabricante, cabe dizer que o indicativa da marca é suficiente para apontar o fabricante, posto que cada fabricante possui sua prória marca.

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público.

Tal conclusão decorre inexora elmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Por fim, mas no mesmo diapasão, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

Sendo assim, CONCLUI-SE, de forma coerente e responsável, respaldados nos princípios norteadores da atuação administrativa,









pela manutenção da decisão da pregoeira de modo a manter a ordem classificatória.

V - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter a classificação constante da ata.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Con issão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não viriculante.

Taquari - RS, 19 de outubro de 2022

Marcos Pereira Nogueira de Freitas QAB/RS 47.583



